



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde
12ª Promotoria de Justiça

Notícia de Fato Difusos/Coletivos
Parquetweb nº 2021001010020623
2021001010020526 (em apenso digital)

DESPACHO:

Trata-se de representação protocolada neste Ministério Público do Estado de Rondônia, em 02/12/2021, às 12h, dirigida ao Senhor Procurador-Geral de Justiça, subscrita pelo Advogado Caetano Vendimiatti Netto, OAB/RO nº 1853, solicitando providências visando a suspensão e/ou cancelamento da realização do show do cantor Gustavo Lima, a ser realizado em Porto Velho, em data de 03.12.2021 (fls. 02/03).

Com a inicial, o representante encaminhou apenas uma certidão emitida pelo TRE (fls. 04).

Às fls. 05/17, a Empresa Live Norte Serviços de Produção e Eventos Ltda., apresentou manifestação também junto à Procuradoria-Geral de Justiça.

Em análise preliminar, o Senhor Procurador-Geral de Justiça determinou a remessa do feito a esta 12ª Promotoria de Justiça (Especializada em Saúde), o que ocorreu na manhã desta data (fls. 18).

Pois bem.

Analisando as peças em comento, observa-se, primeiramente, que a reclamação veio desacompanhada de elementos mínimos que pudessem justificar a abertura de um procedimento investigatório ou a adoção de providências com relação a suspensão ou cancelamento do referido evento.

Certo é que esta Promotoria Especializada em Saúde vem acompanhando, desde o dia 26/11/2021, o cumprimento dos protocolos sanitários por parte dos organizadores do show reclamado, ressaltando que não se constatou irregularidade a ser corrigida até a presente data.

Os órgãos de fiscalização, principalmente a Divisão de Vigilância Sanitária (DVISA) de Porto Velho, já foram acionados e já possuem planejamento para a atividade fiscalizatória, contando com equipe para a respectiva atuação, de modo que o controle sanitário será devidamente implementado durante a realização do evento. Documentos comprobatórios seguem anexos.

A Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor desta Capital, de igual forma e juntamente com o Corpo de Bombeiros, acompanha as providências no que tange à realização do evento quanto ao cumprimento dos protocolos de segurança (documentos anexos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde 12ª Promotoria de Justiça

Relativamente à legalidade e possibilidade de realização do evento questionado, importante salientar que o Governo do Estado de Rondônia, por meio do **Decreto nº 26.461, de 15 de outubro de 2021**, autoriza a realização de eventos, estando esta permissão contida no art. 3º, que em sua redação passou a permitir a realização de todas as modalidades de eventos, sem limitação de capacidade e sem restrição de horário, respeitando as medidas sanitárias.

Ademais, conforme se depreende da documentação de fls. 09/17 e dos demais documentos anexados a este despacho, a empresa organizadora do evento vem observando as disposições contidas nos decretos Estadual e Municipal vigentes, inexistindo elementos em sentido contrário, quanto ao não cumprimento dos protocolos sanitários.

Assim, devidamente ciente da legislação e regramentos sanitários em vigor, em especial dos procedimentos de prevenção à Covid-19, a referida empresa e seus representantes legais estão formalmente responsáveis pela adoção das medidas necessárias para o correto cumprimento dos protocolos sanitários e de segurança. Ressalta-se que ela já manifestou disponibilidade, a qualquer tempo, para o fornecimento de documentações e/ou informações para assegurar o bom desenvolvimento dos trabalhos da equipe municipal de fiscalização. E, assim sendo, caso seja verificada a inobservância do protocolo sanitário, providências serão adotadas pelas autoridades de controle e fiscalização (lavratura de auto de infração e boletim de ocorrência pela prática do crime previsto no artigo 268 do Código Penal).

No que tange à intervenção deste *Parquet*, observa-se que, em sede de fiscalização dos atos administrativos, deve ser respeitada a autonomia do gestor municipal, de modo que igualmente está sob sua responsabilidade o controle das atividades de maior conhecimento público, a exemplo do show em tela, devendo a realização do evento ser por ele avaliada objetivamente e, caso a escolha administrativa não viole normas vigentes, sua decisão deve ser respeitada.

Necessária, ainda, a observância dos limites de atuação, a fim de evitar a multiplicidade das ações de controle que, em tese, devem partir do gestor. Neste sentido já se posicionou o TJRO:

“Agravo de instrumento. Constitucional e administrativo. Ação civil pública. Pedido de introdução de políticas públicas contra o Covid-19 pela via judicial. Prorrogação de medidas de isolamento social. Disponibilização de exames. Proibição de flexibilização de atividades não-essenciais. Impossibilidade de instituição pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da legalidade. Recurso não provido. A análise do ato administrativo emanado do Executivo municipal restringe-se ao controle de legalidade, haja vista a impossibilidade de o Poder Judiciário invadir o mérito administrativo, que é discricionário, em observância ao princípio da separação dos Poderes de Estado. A análise a ser feita pelo Poder Judiciário é tão somente de compatibilidade do ato administrativo com a ordem jurídica vigente – análise de estrita legalidade. Logo, incabível que o Poder Judiciário inove e imponha políticas públicas tais como a prorrogação de medidas de isolamento social, disponibilização e materialização de kits para exames massificados de detecção do Covid-19, assim como de proibição de flexibilização de atividades consideradas não essenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802407-59.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/01/2021”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde 12ª Promotoria de Justiça

Portanto, inexistente respaldo legal para a adoção de providências, por parte deste 12ª Promotoria de Justiça, objetivando a suspensão ou o cancelamento do show em questão.

A título de argumentação, verifica-se que as Promotorias de Saúde e os grupos de força-tarefa Covid-19, do MPRO, vêm acompanhando, constantemente, a adoção de providências por parte dos entes públicos, visando o controle e arrefecimento da Pandemia, não sendo recomendado, nesse instante, qualquer intervenção nas decisões político-administrativas dos gestores, tampouco pautar atuação ministerial contrária à legalidade (legislação e decretos vigentes). Ressalta-se que, neste ponto, não há notícia de que a pandemia tenha se agravado consideravelmente, a justificar uma atuação mais drástica por parte deste *parquet*. E, ainda, ao contrário do sustentado pelo representante às fls. 03, nesta Capital, o Hospital Campanha Regina Pacis continua em pleno funcionamento.

Veja-se que não há estudos ou apontamentos científicos de que a nova variante do coronavírus vai se disseminar exatamente no referido evento (show, na data de hoje, em Porto Velho), que por sinal, tem acontecido em diversos outros pontos do País, assim como partidas de futebol, eventos religiosos, dentre outros. A adoção de providências para obstar somente este evento seria desarrazoado, além de um contrassenso.

Tudo sem mencionar que, durante a pandemia, o Poder Executivo Municipal e Estadual dispôs de corpo técnico a subsidiar decisões e a expedição de decretos restritivos para amenizar e prevenir os efeitos deletérios do vírus. Até o presente momento, vigora decreto que permite a realização de shows.

Neste sentido, em que pese a preocupação do representante, certo é que não há justa causa para a intervenção deste Órgão Ministerial. Entretanto, caso assim entenda pertinente, poderá ele buscar a via judicial por meio da Ação Popular.

Posto isto, promovo o **ARQUIVAMENTO** desta notícia de fato, devendo-se proceder o registro no sistema informatizado desta Instituição.

Cientifique-se as partes interessadas e o Senhor Procurador-Geral de Justiça.

Por derradeiro, junte-se cópia desta manifestação no SEI nº 19.25.110001033.0000589/2021-37.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2021.

ROSÂNGELA MARSARO PROTTI
Promotora de Justiça
12ª Promotoria de Justiça – Especializada em Saúde